



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003182-49.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ALEXANDRA ROSOBEY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003182-49.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

PARTES: Alexandra Rosobey e INSS

COMARCA: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.266

Remessa necessária - Acidente de trajeto – Sequela de fratura calcâneo – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal comprovados – Auxílio-Acidente devido – Procedência mantida.

Dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face da r. sentença agregada por embargos de declaração (fls. 224/230 e fls. 241/242), que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio acidente de 50% do salário de benefício, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia médica e demais elementos de prova, entendeu comprovada a incapacidade parcial e permanente em razão de lesão em membro inferior, derivada de acidente típico.

O INSS manifestou desinteresse em recorrer e sustentou ser prescindível o reexame necessário (fls. 238/239), não sendo interpostos recursos voluntários.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analiso o recurso oficial, o qual devolve a esta Corte a plena apreciação da matéria em debate.

A autora (estoquista) promoveu a presente

ação acidentária contra o INSS alegando que sofreu acidente de trajeto, no dia 05.10.2022, em razão do qual suportou trauma em calcâneo direito.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento mediante a concessão do auxílio-doença previdenciário, argumentando que, a despeito da alta médica, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão do auxílio-acidente.

Após regular instrução, com base no resultado da perícia médica produzida nos autos, a r. sentença julgou procedente o pedido para impor ao INSS o pagamento do benefício requerido.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, segundo previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação** das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade** para o trabalho que **habitualmente exercia**.*

Ademais, tratando-se de ação acidentária, necessária a demonstração do liame causal entre a doença ou lesão e o trabalho habitual exercido.

Na hipótese em análise, restou caracterizado o nexo causal, pois, não obstante a concessão administrativa do auxílio-doença previdenciário, a autora apresentou aos autos a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), emitida pelo empregador, a qual contém informações relevantes, como a data do acidente e a parte do corpo atingida (fl. 11). Esse documento foi corroborado pela cópia do Boletim de Ocorrência elaborado por

autoridade policial militar, que descreve o acidente de trânsito ocorrido (fls. 16/20), além de relatórios médicos que detalham a lesão traumática sofrida e os tratamentos prescritos.

No que tange à restrição funcional, determinada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo, no qual descritos os principais achados do exame clínico atual realizado no membro inferior, constatando-se cicatriz na região medial do calcâneo direito, dor à palpação, discreto desvio angular, sensibilidade diminuída e leve claudicação (fl. 170).

Esses resultados foram complementados com as informações obtidas na anamnese, exames laboratoriais e demais documentos pertinentes, tendo o jurisperito, à luz desses elementos, confirmado a lesão do calcâneo e, ao final, concluído de forma inequívoca pela existência de restrição parcial e permanente para o exercício das atividades laborais habituais:

Conclusão

Concluo baseado na história clínica, exame físico e exames complementares que o paciente apresenta a enfermidade declarada: sequela de fratura de calcâneo.

As limitações encontradas conferem incapacidade parcial e permanente pois as enfermidades são crônicas e irreversíveis. Houve redução de capacidade laboral, porém não há incapacidade total de exercê-la. (fl. 171).

O laudo foi realizado de forma imparcial, por técnico de confiança devidamente qualificado, o qual ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, não tendo as partes ofertado parecer de assistente técnico a infirmar seu resultado, sendo que a mera impugnação não se mostra suficiente a impor a rejeição da prova.

Para corroborar o parecer técnico, é

relevante destacar a informação constante dos autos, segundo a qual a obreira foi submetida a processo de reabilitação profissional, sob a responsabilidade do instituto réu, cumprindo programa voltado à adaptação para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações. No referido programa, foi expedido o certificado correspondente, no qual registradas as restrições quanto à permanência prolongada em posição ortostática, à subida de escadas e à caminhada em distâncias médias (fls. 111/112).

Portanto, comprovados a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo causal, de rigor manter-se a r. sentença de concessão do auxílio-acidente de 50%, mais abono anual (artigos 40 e 86, da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores).

O termo inicial do auxílio acidente deve ser mantido **no dia seguinte** à alta do último auxílio-doença acidentário (mesmo fato gerador), pois tal parâmetro está em consonância com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp 1.786.736 e REsp 1.729.555, STJ – Tema 862).

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a **impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença**, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

A atualização monetária das parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no

julgamento **Tema 810** – Repercussão Geral (RE 870.947), em conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do **Tema 905** (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS), sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se a partir de junho de 2009 a aplicação do percentual fixado na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF.

Aplica-se, ainda, no que couber, o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública estabelecido na **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a partir de sua vigência, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser fixada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015.

Considerando a consolidação das lesões sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, ausente o caráter vitalício do benefício.

De outra parte, fica ressalvado quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1.157 do STJ se o segurado estará ou não obrigado a se submeter à revisão administrativa da benesse (artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91):

“Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional.”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR